



PROCESSO	: 184.985-9/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
GESTOR	: MOISÉS DOS SANTOS
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.970/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. ALEGAÇÕES FINAIS. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM COBERTURA. NÃO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS À LEI 14.164/2021. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do retorno das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Moisés dos Santos**.

2. Por meio do **Parecer nº 3.622/2025** (Doc. n° 668766/2025), o **Ministério Públíco de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com a **manutenção** dos **achados de auditoria CB03 – item 1.1, CB05 – item 2.1, DA07 – item 3.1, FB03 - item 4.1, OB02 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e OC19 – item 7.1.** e **expedição de recomendações**.





3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. n° 675437/2025).
4. Vieram os autos ao Ministério Públ de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.

8. O **Parecer nº Parecer nº 3.622/2025** (Doc. n° 668766/2025) opinou pela **manutenção dos achados de auditoria CB03 – item 1.1, CB05 – item 2.1, DA07 – item 3.1, FB03 - item 4.1, OB02 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e OC19 – item 7.1. e expedição de recomendações**, sendo que, neste momento processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

2.1. Irregularidades mantidas

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5.2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

9. Em relação à **análise dos balanços**, a Secex apurou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias das contas patrimoniais 31111012200, 31111012100 e 31111012400.

10. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a ausência de apropriação mensal por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, alegando que teria se dado por fatores de natureza operacional e técnica, já que ao longo do exercício de 2024 teriam sido identificadas inconsistências nos dados e cálculos do sistema de pessoal, principalmente no tocante às férias, o que teria comprometido a confiabilidade das informações necessárias para realizar os lançamentos contábeis de forma correta e segura.

11. Garantiu que a equipe técnica da administração municipal teria iniciado um trabalho de verificação e conferência detalhada dos dados cadastrais e históricos de direitos trabalhistas. Essa atividade teria exigido tempo, pois teria envolvido revisão de informações individuais dos servidores, parametrizações de sistema e análises cruzadas entre folha de pagamento e contabilidade. Afirmou a defesa que apesar dos esforços empenhados o processo de conferência e saneamento das informações não pôde ser concluído dentro do exercício, inviabilizando a implementação da rotina de apropriação mensal ainda em 2024, de forma segura e conforme os princípios contábeis.

12. A **Secex** pontuou que a defesa reconheceu a irregularidade; que transcorreu o ano inteiro de 2024 sem que os referidos registros fossem realizados; que a administração municipal nunca realizou os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. Por fim, **manteve a irregularidade CB03.**





13. O MPC registrou que o reconhecimento da irregularidade consubstancia a omissão dos registros no exercício de 2024, configurando descumprimento das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, reforçado pelo fato de que a equipe de auditoria constatou que a administração municipal nunca realizou os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

14. Em consonância com a equipe de auditoria, o **MP de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que determine à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Juscimeira**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

15. Em **alegações finais**, o gestor repetiu os argumentos já utilizados, bem como acrescentou que, como 2024 se tratou do último exercício em que o gestor esteve à frente do município, não há como adotar providências concretas visando evitar que o equívoco se repita em 2025. E que, quanto ao fato de em 2022 e 2023 a administração municipal não ter realizado os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, apontou que a Secex não classificou irregularidades, que o gestor não foi alertado antes e que não se pode lhe atribuir conduta omissiva ou dolosa.

16. Considerando o reconhecimento da irregularidade por parte da gestão, bem como os argumentos já apresentados e discutidos, o **Ministério Públco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3622/2025 pela permanência da irregularidade CB03 – item 1.1.**

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) Conforme se verifica no quadro acima - Transferências do Estado, em relação ao item "Cota Parte ICMS" verificou-se uma divergência no valor de R\$ 2.755.165,27. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

17. A Secex observou transferências ao município referente ao item "Cota Parte ICMS" no valor de R\$ 11.939.051,34, no entanto a contabilidade do município registrou o valor total de R\$ 14.694.216,61, ou seja, foi contabilizado o valor a maior de R\$ 2.755.165,27.

18. A **defesa** alegou que a Secex teria desconsiderado da receita as deduções feitas para repasse à saúde. Porém, esse montante seria receita que o município recebe normalmente, apenas destinado na conta bancária de execução dos 15% da saúde.

19. Ao analisar as alegações apresentadas, a **Secex** esclareceu que a alegação de que se trata dos 15% da saúde é procedente, porém não sana a irregularidade, pois entende-se que o valor não deveria ter sido lançado na conta do ICMS. Para a Secex, da mesma forma que a administração municipal deduziu da conta do ICMS o valor referente ao FUNDEB, também deveria ter deduzido da conta do ICMS o valor dos 15% da saúde. Assim sendo, ratificou que houve transferências constitucionais contabilizadas incorretamente. Por fim, **manteve a irregularidade CB05.**

20. Diante da constatação de que foram realizados registros contábeis incorretos, deduzindo-se da conta do ICMS o valor correspondente ao FUNDEB sem a dedução da conta do ICMS do valor de 15% referente a saúde, a irregularidade foi mantida, **manifestando o MP de Contas pela manutenção da irregularidade CB05, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, zelando pela consistência das demonstrações contábeis, em especial no tocante à "Cota Parte ICMS".





21. Em **alegações finais**, o gestor ratificou o entendimento exarado na defesa preliminar, razão pela qual o **Ministério Públ co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3622/2025 pela permanência da irregularidade CB05 – item 2.1.**

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

22. A equipe de auditoria apontou a irregularidade em razão da promulgação nos 180 dias anteriores ao final do mandato de leis que preveem aumento de despesa com pessoal a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato: Lei nº 1.603 de 19 de Dezembro de 2024 - Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores de Juscimeira para o período de 2025/2028; Lei nº 1.608 de 31 de Dezembro de 2024 - Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Juscimeira para o período de 2025/2028 e dá outras providências e Lei nº 1.609 de 31 de Dezembro de 2024 - Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Juscimeira para o período de 2025 /2028.

23. Em sede de defesa, o responsável reconheceu a existência da irregularidade, porém informou que a responsabilidade pelas referidas leis não seria do gestor municipal, já que elas teriam tido origem no Poder Legislativo, como demonstrariam os atos de promulgação colacionados à presente defesa. A defesa informa que o gestor municipal se opôs aos projetos, e por isso chegou a incorrer em conflito/desgaste com a Câmara Municipal ao manifestar-se expressamente contra sua aprovação. Acrescentou a defesa que o gestor vetou os projetos de lei de nº 1.604/2024 e 1.605/2024.





24. Alegou que não conseguiu localizar a mensagem de voto ao projeto que originou a Lei Municipal nº 1.603/2024 dentre os arquivos que possui (seria possível que tivesse se perdido ou havido erro na confecção do voto acima), sendo certo, entretanto, que a norma não teria partido do executivo e tampouco teria contado com sua aprovação. Todos os mencionados projetos de lei seriam da Mesa Diretora e assinados pelo seu Presidente, inexistindo ato sancionador por parte do ex-prefeito, ao passo que o Presidente do Poder Legislativo também seria quem assina e promulga as referidas leis, o que seria uma evidência concreta de que não houve a prática de ato por parte do gestor em aumentar as despesas do município. Mencionou a defesa que na ausência de prova escrita acerca do voto, requereu que fosse deferida a produção de prova testemunhal em favor do gestor, no que concerne ao projeto que originou a Lei Municipal nº 1.603/2024 e sua discordância à sua aprovação pela Casa de Leis.

25. Analisando os fundamentos apresentados, a Secex considerou que de fato as leis 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024 foram promulgadas pelo Presidente da Câmara. Todavia, em âmbito de Processo de Contas de Governo, não cabe responsabilidade a terceiros que não o Prefeito Municipal.

26. Seguindo, a Secex fundamenta que o aumento de despesas com pessoal se deu por meio da edição das leis nº 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024, enquanto a defesa mandou voto do prefeito aos projetos de lei nº 1.604/2024 e 1.605/2024 (fls. 22/32 da defesa). Por fim, a Secex manteve a irregularidade DA07.

27. Para o **MPC**, a defesa não logrou êxito em comprovar suas tentativas de evitar a promulgação das Leis nº 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024 nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Ressaltou que, em sede de alegações finais, a defesa ainda possui a possibilidade de mandar o voto das leis relacionadas a essa irregularidade.

28. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas entendeu pela permanência da irregularidade DA07, mostrando-se necessária recomendação ao**





Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de promulgar nos 180 dias anteriores ao final do mandato leis que preveem aumento de despesa com pessoal a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

29. Em **alegações finais**, o gestor não logrou êxito em apresentar evidências acerca do veto, tendo reiterado suas afirmações anteriores. Considerando que o gestor apresenta os mesmos argumentos já discutidos, **o Ministério Públíco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3.622/2025 pela permanência da irregularidade DA07 – item 3.1.**

30. Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação, verificou-se a inexistência de recursos nas seguintes fontes: 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 602 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS), 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) e 759 (Recursos Vinculados a Fundos), razão pela qual foi classificada a irregularidade FB03.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500, 602, 701 e 759 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

31. Em síntese, a **defesa** alegou que o valor apontado na irregularidade para a Fonte 500 não deve prosperar pois a equipe técnica teria se equivocado com o valor remanejado através do Decreto 1.063/2024, considerando-o como suplementação por excesso. Porém, o remanejamento do decreto teria sido todo na fonte 500, sendo





intraorçamentário, suplementando a dotação da Câmara Municipal e reduzindo a dotação da Prefeitura.

32. Já nas outras 3 fontes com impropriedade (Fontes 602, 701 e 759), alegou a defesa que seria de notório conhecimento que a previsão de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais nem sempre seria precisa, pois sempre poderia haver intervenções de terceiros que podem alterar o planejado, podendo aumentar ou diminuir o que foi projetado.

33. Acrescentou a defesa que a equipe técnica teria elaborado em seu relatório preliminar o “Quadro 6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS”, do qual ficaria evidente que a administração teria encerrado o exercício com um Superávit Financeiro em todas as três fontes citadas. Desse modo ficaria evidente que a gestão teria adotado as medidas para não haver nenhum dano ao erário e assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro durante o exercício.

34. Enfatizou a defesa que apesar das projeções de excesso de arrecadação não terem se concretizado em sua totalidade, nas três fontes, essa distorção teria sido compensada com os remanejamentos e dotações não utilizadas no fim do exercício.

35. Em **análise de defesa** a **Secex** pontuou que, em relação à fonte 500 o quadro 1.7 foi elaborado a partir de informações inseridas no Sistema Aplic pela administração municipal de Juscimeira, o que evidencia que a administração municipal inseriu informações equivocadas no sistema. Contudo, **sanou o apontamento em relação a fonte 500.**

36. Em relação às outras fontes que constaram com irregularidade (Fontes 602, 701 e 759), a Secex esclareceu que a defesa reconheceu a irregularidade nas fontes 602, 701 e 759; que o fato de as três fontes terem ficado com superávit financeiro ao término do exercício não sana a irregularidade. Explicou que a irregularidade foi





caracterizada devido a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas três fontes. Se as três fontes têm superávit devido a operações de crédito, superávit de exercício anterior, anulação parcial ou total de dotação etc, tal situação não descharacteriza a irregularidade.

37. **Ao sanar parcialmente a irregularidade FB03, a Secex também alterou a redação da impropriedade:**

Nova Redação do Resumo: Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 602, 701 e 759

38. Em consonância com o entendimento da Secex, o Ministério Públco de Contas entendeu por considerar sanada a irregularidade em relação à fonte 500. No entanto, quanto às demais fontes, destacou que além da abertura na totalidade dos valores autorizados pela lei, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.

39. Assim, para se evitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

40. Sendo assim, o **MPC entendeu pela manutenção da irregularidade FB03 – item 4.1, em relação às Fontes 602, 701 e 759, e sugeriu a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha**





de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

41. Em **alegações finais**, o gestor apresentou as mesmas alegações já utilizadas quando da defesa preliminar, razão pela qual o **Ministério Públ
ico de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3622/2025 pela permanência da irregularidade FB03 – item 4.1.**

42. Para fins de verificar o cumprimento do presente item, a Secex solicitou informações à Unidade de Controle Interno da Prefeitura, no sentido de que fosse comprovada a adoção de ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. Em resposta foi encaminhado o Ofício 461/SME/PMJ/2025 (Documento Digital nº 640937/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo). Da análise do mencionado Ofício 461/SME/PMJ/2025, a Secex concluiu que a resposta é precária e não comprova plenamente o solicitado.

5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

5.1) Não foram realizadas ações que garantam plenamente o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

43. A **defesa** discordou da Secex, pois referido documento daria mostras de que foram realizadas ações pedagógicas e campanhas em 2024, tais como transversalidade nas disciplinas, rodas de conversa, projetos interdisciplinares, leitura de textos, campanhas e datas cívicas e que o próprio documento, assinado pela atual secretaria de educação, evidenciava as ações por intermédio de encarte fotográfico.

44. Acrescentou a **defesa** que no mesmo sentido o vídeo disponível para acesso no link https://drive.google.com/file/d/1IaMSBHuTw1AAAmU-aVi2VaYGzp_PJN1/view?usp=sharing, teria servido de orientação aos alunos sobre a





não violência contra a mulher. Finalizou a defesa alegando que não haveria de se falar o município não teria realizado ações que garantissem plenamente o cumprimento da Lei nº 14.164 /2021 e requereu o afastamento do apontamento.

45. Em análise de defesa, a **Secex** explicou que a irregularidade foi caracterizada devido à não realização de ações que garantam plenamente o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. Para a Secex, o ofício enviado pela defesa trata superficialmente da violência contra a mulher, sem mencionar os demais temas tratados pela Lei n.º 14.164 /2021. Assim, **manteve a irregularidade OB02**.

46. Este órgão ministerial entendeu que a legislação delimita as ações a serem realizadas e a defesa não logrou êxito em comprovar de forma robusta o pleno cumprimento da Lei nº. 14.164/2021, razão pela qual a irregularidade CB02 seguiu mantida, **sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que implemente ações de maneira mais assertiva, aprofundada e detalhada para o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

47. Em **alegações finais**, o gestor reiterou que o ofício evidenciou a contação de histórias, dramatizações, músicas e brincadeiras dirigidas, além de realizar orientação aos alunos sobre a não violência contra a mulher.

48. Considerando que o gestor apresenta os mesmos argumentos já discutidos, **o Ministério Públ de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3622/2025 pela permanênci da irregularidade OB02 – item 5.1.**

6) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)





49. A defesa negou a irregularidade, pois teriam sido alocados recursos na execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Alegou a defesa que a gestão tratou do tema nos currículos e nas práticas escolares (rodas de conversa, projetos, campanhas como Dia da Mulher e Agosto Lilás), em consonância com a Lei 14.164/2021 e a BNCC. Isso indicaria a execução material da política educacional voltada ao combate/prevenção da violência contra a mulher, como se poderia inferir, por exemplo, do Empenho de nº 6185/2024, cujo objeto foi a locação para atender ações socioassistenciais realizado no primeiro fórum contra a violência da mulher no mês de agosto. Asseverou a defesa que a maior parte das despesas ocorreu através de ações programáticas mais amplas, na Educação.

50. A Secex argumentou que, quando do relatório preliminar, foi solicitado à administração municipal que enviasse documentos/informações comprovando o atendimento do presente item. Em resposta foi informado que “Em análise a Lei nº 1.481 de 23 de novembro de 2023 – LOA 2024 não consta previsões orçamentárias específicas voltadas para a prevenção à violência contra a mulher” (Documento Digital nº 640936/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo). Segundo a Secex, a irregularidade restou caracterizada devido não contar na LOA para 2024 de Juscimeira dotações orçamentárias específicas voltadas para a prevenção à violência contra a mulher.

51. Após análise das alegações de defesa, a **Secex** entendeu por **manter a irregularidade OB99**.

52. Em consonância com o entendimento da Secex, o **MPC opinou pela manutenção da irregularidade OB99** e reforçou a sugestão de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, que implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de





prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB) (OB99 – item 6.1).

53. Em **alegações finais**, o gestor reiterou a mesma linha de argumentação já utilizada quando da sua primeira defesa, razão pela qual o **Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3622/2025 pela permanência da irregularidade OB99 – item 6.1.**

54. Para fins de verificar o cumprimento do presente item, a Secex solicitou informações à Unidade de Controle Interno da Prefeitura, no sentido de que fosse comprovada a adoção de ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, em resposta foi encaminhado o Ofício 461/SME/PMJ/2025 (Documento Digital nº 640937/2025 do Protocolo 1849859/2024 – Contas de Governo). Da análise do mencionado Ofício 461/SME/PMJ/2025, a Secex concluiu que a resposta é precária e não comprova plenamente o solicitado. Dentro da mesma temática, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

55. Alegou a **defesa** que discorda do apontamento, uma vez que o Ofício 461/SME/PMJ/2025 informou ao Controle Interno que “no ano letivo de 2024, tais conteúdos foram devidamente incluídos nos currículos e nas práticas pedagógicas desenvolvidas nas unidades escolares desta rede de ensino”. Tal afirmação seria da atual secretaria de educação – nomeada pelo atual prefeito. Acrescentou a defesa que como comprovação estaria anexo à defesa o Plano Político Pedagógico - PPP de uma





das escolas do município (Centro Educacional Infantil Enedina Barbosa), onde consta a inclusão do conteúdo “semana de combate à violência contra a mulher”.

56. A **Secex** ratificou que o ofício trata superficialmente da violência contra a mulher, sem mencionar os demais temas tratados pelo art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. Argumentou que na defesa apresentada, o defendant traz algo de novo, o Plano Político Pedagógico - PPP de uma das escolas do município, no qual consta conteúdo referente a “semana de combate à violência contra a mulher”. De qualquer modo, não consta informações acerca dos outros temas tratados pelo art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. Por essa razão manteve a irregularidade OC19.

57. Este órgão ministerial explicou que não se trata de criar uma disciplina específica, mas de inserir de modo transversal os conteúdos em áreas já existentes, como Língua Portuguesa, História, Sociologia, Filosofia, Biologia e até mesmo Matemática (por meio de dados estatísticos e análises sociais).

58. Isso segue o mesmo modelo adotado para outros temas contemporâneos relevantes (como meio ambiente, educação em direitos humanos e diversidade cultural). Assim, não basta a existência da “semana de combate à violência contra a mulher” para o cumprimento do referido normativo de que trata essa irregularidade.

59. Em consonância com o entendimento da Secex, o **MPC opinou pela manutenção da irregularidade OC19 e reforçou a sugestão de expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que inclua de forma transversal, aprofundada e detalhada o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) (OC19 – item 7.1).





60. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os mesmos argumentos já utilizados quando de sua defesa preliminar, razão pela qual o **Ministério Públ
co de Contas reiterou seu entendimento proferido no Parecer 3622/2025** pela permanência da irregularidade OC19 – item 7.1.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

61. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 9 (nove) irregularidades, sendo consideradas mantidas tanto para a Secex como para o MPC 7 (sete) achados de auditoria: CB03 – item 1.1, CB05 – item 2.1, DA07 – item 3.1, FB03 - item 4.1, OB02 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e OC19 – item 7.1.

62. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

63. O Ministério Públ
co de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes para o afastamento das irregularidades, mantendo-as.

64. Considerando o conjunto probatório, entende o Ministério Públ
co de Contas que, não obstante a existência de apontamentos classificados como graves e gravíssimos, o contexto global das Contas de Governo do Município de Juscimeira, exercício de 2024, revela um quadro de gestão fiscal que, em sua integralidade, apresenta elementos suficientes para ensejar a emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação. Ressalta-se que, conforme dispõe o art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, a mera permanência de irregularidades gravíssimas não impõe, por si só, a emissão de parecer contrário, devendo-se avaliar o impacto conjunto e a relevância material das falhas identificadas no contexto da execução orçamentária e financeira e do cumprimento dos limites constitucionais e legais.





65. Diante das razões expostas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Prefeitura Municipal de Juscimeira**, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

66. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Moisés dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades CB03 – item 1.1, CB05 – item 2.1, DA07 – item 3.1, FB03 -tem 4.1, OB02 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e OC19 – item 7.1 e saneamento das irregularidades OC20 – item 8.1 e ZA01 – item 9.1;

c) por recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) se abstinha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos. (FB03 – item 4.1);





c.2) se abstenha de promulgar nos 180 dias anteriores ao final do mandato leis que preveem aumento de despesa com pessoal a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (DA07 – item 31);

c.3) proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (CB03 – item 1.1);

c.4) se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, zelando pela consistência das demonstrações contábeis, em especial no tocante à “Cota Parte ICMS”. (CB05 – item 2.1);

c.5) que implemente ações de maneira mais assertiva, aprofundada e detalhada para o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (OB02 – item 5.1);

c.6) implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB) (OB99 – item 6.1);

c.7) inclua de forma transversal, aprofundada e detalhada o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) (OC19 – item 7.1);

c.8) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

c.9) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;





c.10) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência;

c.11) adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

c.12) continue com a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

c.13) o município invista na atração e fixação de profissionais médicos, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

c.14) fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacite as equipes e invista em ações de prevenção;

c.15) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

